

PROCESSO Nº 812.302

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 0971/2006

CONVENIENTES: ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – SEEJ -, E O CENTRO COMUNITÁRIO RURAL DE SANTA ROSA.

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes da Juventude de Belo Horizonte, mediante a Resolução SEEJ nº 043/2009, de 31/7/2009, com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, diante da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 971/2006, celebrado, em 26/6/2006, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Esportes, e o Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, objetivando o apoio financeiro para construção de alambrado e reforma dos vestiários de campo de futebol da entidade beneficiada.

Os documentos encaminhados pela SEEJ foram autuados como Tomada de Contas Especial e o correspondente processo foi distribuído a minha relatoria.

Elaborado o relatório de fls. 104 A 107, determinei a citação do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa à época.

O Sr. Túlio Marcus de Oliveira foi regularmente citado no endereço obtido no cadastro da Receita Federal, conforme termo de juntada do AR, fl. 111.

Transcorrido o prazo de defesa *in albis*, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Em manifestação preliminar, o Órgão Ministerial pugnou por nova “**CITAÇÃO VIA POSTAL** ou **PESSOAL** do jurisdicionado **TÚLIO MARCUS DE OLIVEIRA**, em **seu endereço atualizado** conforme cadastro da Receita Federal; e pela “**DECRETAÇÃO DA REVELIA** do jurisdicionado **TÚLIO MARCUS DE OLIVEIRA**, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus devidos efeitos legais”.

Depois de examinar a manifestação do *Parquet*, deixo de acolher o requerimento de nova citação, uma vez que a consulta realizada no dia 3/5/2013, ao cadastro da Receita Federal, comprova que o ofício de citação foi remetido ao endereço atualizado do jurisdicionado, fl. 121, o que torna válido o ato de citação, nos moldes do inciso I do § 1º do art. 166 do RITCEMG, Resolução nº 12, de 2008.

Em relação à revelia do **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa à época dos fatos apurados nos autos, deixo de declará-la, nesta fase processual, eis que a ausência de defesa do responsável e seus respectivos efeitos serão analisados na proposta de voto que apresentarei para deliberação do Colegiado da Primeira Câmara desta Corte, como, a propósito, é o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas, devido às peculiaridades inerentes aos processos de contas.

Encaminho, pois, os autos a esse Órgão Ministerial, para manifestação conclusiva.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 15/5/2013.

GILBERTO DINIZ
RELATOR